



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES	
PROCOLO Nº	
<u>20723/2017</u>	
Recebido em.	<u>30/06/2017</u>
Horário.	<u>11:25</u> horas
Rúbrica:	<u>[Signature]</u>

PROJETO DE LEI Nº 35/2017

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS REALIZADOS NO ÂMBITO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL.

O Vereador *Antônio Emílio Abreu Dias Borges*, da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, infra-assinado, nos termos do art. 44 e o art. 17, inciso XX da Lei Orgânica Municipal combinado com o art. 88, inciso III do Regimento Interno, apresenta o seguinte Projeto de lei:

Art. 1º Os editais de concurso público dos órgãos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo municipal deverão prever a isenção de taxa de inscrição para o candidato que se enquadrar em uma das seguintes condições:

- I - for membro de família de baixa renda;
- II – estiver desempregado no momento da inscrição do certame;
- III– for doador regular de sangue;
- IV – for doador de medula óssea.

Art. 2º Para fins desta Lei, família de baixa renda é aquela inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, de que trata o Decreto nº 6.135 de 26 de junho de 2007 e com renda mensal *per capita* de até meio salário mínimo ou que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se doador regular de sangue aquele que realize, no mínimo, três doações por ano, atestadas por órgão oficial ou entidade credenciada pelo poder público.

Art. 4º Os órgãos e as entidades que integram a administração pública municipal ficam obrigados a incluir a isenção prevista nesta Lei, bem como os requisitos para sua obtenção nos editais de concursos públicos.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Parágrafo único. A declaração falsa sujeitará o candidato às sanções previstas em lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, não se aplicando aos concursos públicos cujos editais tenham sido anteriormente publicados.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 30 de junho de 2017; 63º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


ANTÔNIO EMÍLIO ABREU DIAS BORGES (PPS)
Presidente



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores;

A presente propositura visa reconhecer e estimular o ato de solidariedade de pessoas doadoras, bem como garantir a igualdade de oportunidades entre aqueles desprovidos financeiramente.

No que tange aos desempregados e as pessoas de baixa renda, não se pode permitir que a vulnerabilidade financeira destes seja óbice à participação do certame.

É de conhecimento de todos que o Brasil é um país de grande desigualdade social. As inscrições para concurso público têm valores, muitas vezes exorbitantes, o que inviabiliza a participação de pessoas economicamente carentes na disputa por vagas no serviço público, ainda que estas atendam ao nível de escolaridade e qualificação exigidas no edital.

A isenção na taxa de concurso público para os casos mencionados visa, sobretudo, promover a ascensão social garantindo a todos indistintamente a mesma oportunidade (Princípio da Igualdade) de concorrer às vagas disponibilizadas e alcançar a almejada estabilidade financeira.

O projeto de lei vai desmistificar a ideia de que o concurso é uma forma de arrecadar dinheiro, confirmando sua finalidade de minimizar as desigualdades entre os cidadãos, oferecendo a estes as mesmas oportunidades e condições para exercerem seus direitos e cumprirem seus deveres.

Além disso, o projeto tem como proposta expandir de forma consistente e sistemática o crescimento no número de doadores de sangue e de medula óssea. Sabe-se que o País vive uma profunda crise na oferta de sangue e derivados. Infelizmente os bancos de doadores têm sido incapazes de atender aos milhões de brasileiros que necessitam de transfusão e transplante com urgência.

A importância de ambas as doações se exterioriza na quantidade de mortes que poderiam ser evitadas se o País dispusesse de um grande número de doadores. No caso da doação sanguínea, têm-se como exemplo vítimas de acidentes de trânsito, pessoas hemofílicas, anêmicas, com problemas de coagulação, entre outros. Já no transplante de medula óssea, pessoas com leucemia, linfomas, imunodeficiências e outras inúmeras doenças que afetam as células do sangue e o sistema imunológico.

Com o número cada vez mais crescente de pessoas que prestam concursos, a isenção na taxa de inscrição pode ensejar um impacto significativo para a redução do déficit de doadores de sangue e de medula óssea.

A título de esclarecimento, conforme já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, a matéria em questão não está relacionada a disciplinar o regime jurídico dos servidores públicos (iniciativa exclusiva do Presidente da República), mas tão somente a condição para se chegar à



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

investidura do cargo público, momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público.

Por outro lado, vale ressaltar ainda, no que diz respeito à doação, o presente projeto de lei não possui qualquer cunho pecuniário, pelo contrário, desperta-se a função extrafiscal do tributo, implementando uma política pública que visa estimular a doação. Logo, não fere a determinação constitucional de não comercializar sangue e derivados.

Considerando o exposto, conto com o apoio dos meus Pares para aprovação da presente propositura, por se tratar de assunto de elevada importância.

É a justificativa.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 30 de junho de 2017; 63º de Emancipação Política; 16ª Legislatura


ANTÔNIO EMÍLIO ABREU DIAS BORGES (PPS)
Presidente